

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 2.719, de 2011

(PLS 486/2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatória a publicação anual dos demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas.

Autor: Senado Federal Relator: Deputado **Aureo**

I - Relatório

O projeto de lei em tela intenta acrescentar dispositivos aos arts. 12 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma a exigir a publicação anual dos demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas.

Ao art. 12, a proposta pretende adicionar novo inciso (identificado como inciso XV), para arrolar, entre as atribuições do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), a definição de critérios e modelos para a publicação anual, pelos órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como pela Polícia Rodoviária Federal, de demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.

Por outro lado, ao art. 320, que trata da aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, a proposta pretende acrescer um novo parágrafo (identificado como § 2º, com a renumeração do atual parágrafo único como § 1º) para estabelecer a obrigatoriedade de publicação anual de demonstrativos pelos órgãos e entidades executivos



rodoviários e de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e pela Polícia Rodoviária Federal.

Depois do exame desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deverá ser analisada, em caráter conclusivo e regime de prioridade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II - Voto do Relator

Para combater a violência no trânsito, o CTB trabalha em duas frentes: a melhoria na formação dos condutores e o rigor na punição de comportamentos delituosos. Nesse contexto, estão previstas várias penalidades, desde simples advertências, passando por multas em diversos níveis, até a suspensão ou a cassação do direito de dirigir.

Complementarmente, o art. 320 faz a ligação entre essas duas frentes, ao estabelecer que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deverá ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, observando-se um percentual de cinco por cento desse valor para um fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. Em outras palavras, o que é arrecadado com multas por infrações de trânsito deve ser utilizado para que tais infrações não se repitam.

Não obstante a inegável coerência da norma, concordamos com os nobres Senadores no sentido de que o texto do CTB pode e deve ser aperfeiçoado, objetivo este da medida preconizada pelo projeto de lei em exame.

Ao exigir a publicação anual dos demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas pelos órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e pela Polícia Rodoviária Federal, a proposição vem assegurar a aplicação do princípio da publicidade em relação à gestão de tais recursos, permitindo que o próprio cidadão fiscalize o correto cumprimento do comando do art. 320 do CTB. Sabemos que são montantes significativos e, com certeza, impõe-se maior transparência, não apenas em relação aos valores totais arrecadados, mas também, e principalmente, em relação à destinação dada a esses recursos.

3

de 2014.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.719, de 2011.

Sala da Comissão, em de

Deputado AUREO SDD/RJ